



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2009, PROCESSO Nº 595/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.689, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA POR ENERGIA SOLAR EM EDIFICAÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 119/2009, PROCESSO Nº 1.292/2009, DE AUTORIA DA VEREADORA MARION MAGALI ALVES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE OLIVEIRA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PULMÃO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. EMENDAS DA VEREADORA MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** À EMENTA DO PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2010, PROCESSO Nº 015/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO PROFISSIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 067/2009, PROCESSO Nº 917/2009, DE AUTORIA DO VER WAGNER FEITOZA (VER.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VAGUINHO), DISPONDO SOBRE O REBAIXAMENTO DE GUIAS E SARJETAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 002/2010, PROCESSO Nº 012/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PLAQUETAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM VI**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2010, PROCESSO Nº 045/2010, DE AUTORIA DA VEREADORA REGINA GONÇALVES, DISPONDO SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU QUE VENHA A EXISTIR NO MUNICÍPIO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL E SUGERINDO A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A APRESENTAÇÃO DE EMENDA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO **EMENDA ADITIVA** AO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**24 de Fevereiro de 2010.**

**ITEM**

**1**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
595/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 042/09  
PROCESSO Nº 595 /09

AN(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
18 / 2009 / 2009  
\_\_\_\_\_

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.689, de 03 de dezembro de 2.007, que instituiu o Programa de Instalação de Sistema de Aquecimento de Água por Energia Solar em edificações de natureza pública pertencentes ao Município de Diadema.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A ementa da Lei Municipal nº 2.689, de 03 de dezembro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Instalação de Sistema de Aquecimento de Água por Energia Solar em edificações de natureza pública pertencentes ao Município de Diadema e em edificações novas de usos residencial e não residencial”.

ARTIGO 2º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.689, de 03 de dezembro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa de Instalação de Sistema de Aquecimento de Água por Energia Solar em edificações de natureza pública pertencentes ao Município de Diadema e em edificações novas de usos residencial e não residencial.

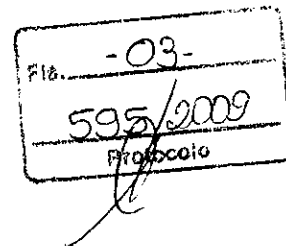
PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins desta Lei, por categoria de uso não residencial, entende-se as seguintes atividades de comércio, prestação de serviços públicos e privados e industriais:

- I – Hotéis, motéis e similares;
- II – Clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III – Clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;
- IV – Hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- V – Escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



VI – Quartéis;

VII – Indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiário para seus funcionários;

VIII – Lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem água aquecida em seus procedimentos”.

ARTIGO 3º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.689, de 03 de dezembro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

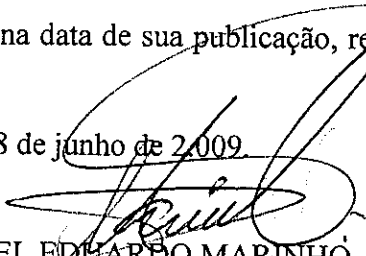
“ARTIGO 2º - Os projetos de novas edificações deverão, necessariamente, prever, para suas instalações hidráulicas, sistemas de aquecimento solar de água dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para aquecimento de água”.

ARTIGO 4º - Fica acrescido à Lei Municipal nº 2.689, de 03 de dezembro de 2.007, o seguinte artigo 6º-A:

“ARTIGO 6º-A – O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação”.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de junho de 2009.

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

  
Verª IRENE DOS SANTOS

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

  
Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

  
Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



JUSTIFICATIVA

A utilização de fontes de energia sustentável, como os aquecedores solares de água, apresenta amplas vantagens nos aspectos ambiental, econômico e social, uma vez que não emitem gases poluentes, ao contrário de outras fontes de energia, como a hidroelétrica e os combustíveis fósseis.

Além disso, a energia adotada nesse tipo de sistema, além de contribuir para a redução de danos ao meio ambiente e para o uso racional dos recursos naturais, é uma das mais simples e baratas, em termos de energia renovável, com redução de gastos para o consumidor.

O aquecimento de água para fins pessoais é um dos grandes problemas atuais que o Brasil está enfrentando, ou seja, o chuveiro elétrico é considerado o vilão no consumo de energia elétrica. Só para se ter uma ideia, 67,6% dos domicílios possuem chuveiro elétrico, totalizando 18 milhões de unidades. O Brasil é um dos poucos países que ainda utilizam o chuveiro elétrico para o aquecimento de água. Nos países do primeiro mundo, o uso da energia solar está completamente difundido, totalizando mais de 80% das residências, tanto para o aquecimento quanto para a geração de energia elétrica.

O papel do governo é fundamental para divulgar o uso da energia solar e também para conscientizar a população quanto às vantagens dessa energia abundante que é o sol.

Diadema, 18 de junho de 2009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver<sup>a</sup> IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



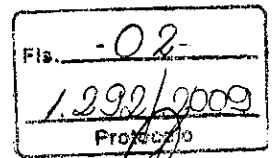
**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 119 /09  
PROCESSO Nº 1.292 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Prevenção do Câncer de Pulmão, e dá outras providências.

A Vereadora MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Prevenção do Câncer de Pulmão, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro.

ARTIGO 2º - A Campanha de Prevenção do Câncer de Pulmão compreende as seguintes ações, a serem implementadas pelo Poder Público Municipal:

- I – Realização de palestras, conferências e outras atividades, visando esclarecer as possíveis causas e os modos de prevenção da doença;
- II – Divulgação das ações relativas à Campanha junto aos meios de comunicação.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de dezembro de 2.009.

  
Verª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA



## **JUSTIFICATIVA**

O câncer de pulmão é o tumor maligno mais frequente no mundo – estima-se que 12,3% de todos os casos novos de câncer – e também é a causa de morte por câncer mais frequente.

- 1,3 milhões de pessoas recebem o diagnóstico de câncer de pulmão por ano
- 1,1 milhão de pessoas morrem em consequência de um câncer de pulmão
- idade ao diagnóstico é em torno de 68 anos para os homens e 66 anos para as mulheres
- no passado, doença que afetava homens, porém, com incidência aumentada entre as mulheres atualmente

No Brasil, o câncer de pulmão é a primeira causa de morte por câncer em homens e a segunda em mulheres. De acordo com dados oficiais do INCA (Instituto Nacional do Câncer) para 2008-2009, serão 27.270 casos de câncer no país: 8.460 (mulheres) e 17.810 (homens).

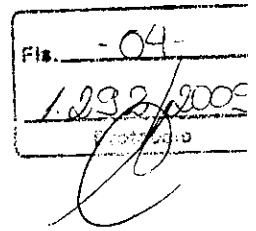
Pesquisadores já descobriram diversas causas que geram um tumor nos pulmões, sendo a maioria relacionada ao consumo de tabaco.

A probabilidade de um fumante desenvolver o câncer está condicionada à época que o indivíduo começou a fumar, ao número de cigarros que ele fuma por dia, bem como ao quanto de fumaça o fumante inala ao fumar. Aproximadamente 90% das pessoas que tiveram câncer de pulmão são ou já foram fumantes. Embora não seja possível prever quando um fumante desenvolverá o tumor, o risco diminui quando há negação do vício; de qualquer modo, o risco de desenvolver a doença ainda será maior do que em pessoas que nunca fumaram.

A grande dificuldade em detectar o câncer de pulmão em seu estágio inicial é a semelhança dos sintomas provocados pela doença e de sinais que são comuns aos fumantes, como: tosse e/ou rouquidão contínua e persistente, dores persistentes no peito e nas costas, sangue no catarro, respiração curta, entre outras.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo



O mês de Novembro é tido como: Mês Mundial de  
Conscientização sobre o Câncer de Pulmão.

Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2009.

  
VEREADORA **MARION DE OLIVEIRA**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	17
	1292/2009
	Protocolo

EMENDAS DA VEREADORA MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA AO PL. 119/2009 – PROC. 1.292/2009

13-22 19/02/2010 001788 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

## 1ª EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do PL. 119/2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer de Pulmão, e dá outras providências."

## 2ª EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 1º do PL. 119/2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer de Pulmão.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2010.

  
VEREADORA **MARION DE OLIVEIRA**

**ITEM**

**III**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	23
	015/2010
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 004/010

PROCESSO Nº 015/010

Autores: Ver. Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Trabalhador da Construção Civil, e dá outras providências.

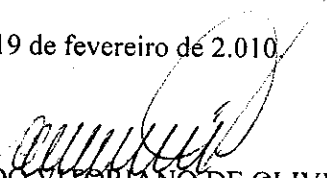
Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O Dia do Trabalhador da Construção Civil será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 25 de outubro, passando a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

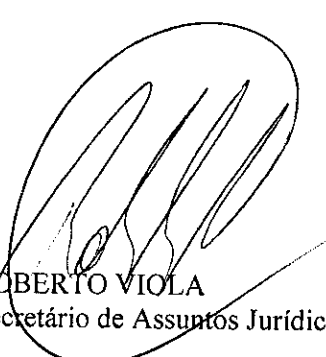
ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de fevereiro de 2.010.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
Ver. LAURO MICHELS SOBRINHO  
Vice-Presidente

Verª. REGINA GONÇALVES  
Membro

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

**ITEM**

**IV**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
31/1/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 067/09  
PROCESSO Nº 917/09

A(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ 24/09/2009  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O Poder Público Municipal de Diadema promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas, em todas as esquinas e faixas de pedestres do Município, com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestre portador de deficiência física.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão priorizados:

- I – Terminais rodoviários;
- II – Serviços de assistência à saúde;
- III – Serviços educacionais;
- IV – Praças e centros culturais;
- V – Centros esportivos;
- VI – Conjuntos habitacionais;
- VII – Principais vias públicas;
- VIII – Escolas municipais;
- IX – Repartições públicas.

ARTIGO 2º - Os editais das licitações para pavimentação, recapeamento, instalações ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, atender ao disposto na presente Lei.

ARTIGO 3º - A partir da entrada em vigor desta Lei, o Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A execução do rebaixamento das vias e sarjetas dos locais citados nos incisos I a IX, do parágrafo único, do artigo 1º desta Lei, deverá ser efetuada no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
31/9/2009
Protocolo

ARTIGO 4º - As guias e sarjetas rebaixadas deverão ser identificadas por meio do Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto no inciso XXV, do artigo 4º, da Lei Federal nº 7.405/85.

ARTIGO 5º - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE – deverá participar da implantação desta Lei, fiscalizando a execução do rebaixamento de guias e sarjetas dos locais citados nos incisos I a IX, do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, bem como o padrão de qualidade dos serviços efetuados.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de setembro de 2.009.

Ver. WAGNER FEITOZA

## JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, pessoas com deficiência, principalmente cadeirantes, são obrigados a percorrer um percurso muito maior do que o pretendido, por conta da ausência de rebaixamento nas guias dos principais cruzamentos e vias.

Trata-se de um transtorno a mais para pessoas que já se locomovem com extrema dificuldade e que, muitas vezes, resulta em constrangimentos.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 21 de setembro de 2.009.

Ver. WAGNER FEITOZA



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 067/09 - PROCESSO Nº 917/09

O Vereador WAGNER FEITOZA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o rebaixamento de guias e sarjetas, pelo Poder Público Municipal, em todas as esquinas e faixas de pedestres do Município, para possibilitar a travessia de deficientes físicos, devendo passar a constar o Símbolo Internacional de Acesso.

No prazo de 12 meses, contados da publicação desta Lei, deverá ser providenciado o rebaixamento de guias e sarjetas de:

- Terminais rodoviários;
- Serviços de assistência à saúde;
- Serviços educacionais;
- Praças e centros culturais;
- Centros esportivos;
- Conjuntos habitacionais;
- Principais vias públicas;
- Escolas municipais;
- Repartições públicas.

Os serviços efetuados em referidos locais serão acompanhados pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - COMPEDE.

Os futuros editais de licitações para pavimentação, recapeamento, instalações ou reforma de guias e sarjetas já deverão prever seu rebaixamento e, tão logo a presente Lei entre em vigor, o Executivo deverá efetuar programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

O parágrafo 2º do artigo 252 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e as de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 05 de outubro de 2009.

  
Verª REGINA GONÇALVES  
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. LAURO MICHELS



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 067/09 - PROCESSO Nº 917/09

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o rebaixamento de guias e sarjetas, na forma que especifica, dando outras providências.

O objetivo da propositura é possibilitar a travessia de pedestre portador de deficiência física.

Para tanto, no prazo de 12 meses, deverá ser efetuado o rebaixamento das vias e sarjetas dos seguintes locais:

- Terminais rodoviários;
- Serviços de assistência à saúde;
- Serviços educacionais;
- Praças e centros culturais;
- Centros esportivos;
- Conjuntos habitacionais;
- Principais vias públicas;
- Escolas municipais;
- Repartições públicas.

Os editais das licitações para pavimentação, recapeamento, instalações ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, atender ao disposto na presente propositura e, a partir da sua vigência, o Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes, ficando a fiscalização das obras a cargo do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE.

As guias e sarjetas rebaixadas deverão ser identificadas por meio do Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto no inciso XXV do artigo 4º da Lei Federal nº 7.405/85.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 21 de outubro de 2.009.

Ver. MILTON CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ  
(PASTOR EDMÍLSON)

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(CÉLIO BOI)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

10
917/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 067/2009  
PROCESSO Nº 917/2009

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REBAIXAMENTO DE GUIAS E SARJETAS.

AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA

RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Colega Vereador Wagner Feitoza que dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas, na forma que especifica, dando outras providências.

Cópia da presente propositura foi encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito por intermédio do Ofício P. nº 1927/2009, datado de 28 de setembro de 2009.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

**P A R E C E R**

A propositura em exame disciplina o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres em nosso Município, com a finalidade de possibilitar a travessia de portadores de deficiência física, priorizando os terminais rodoviários, serviços de assistência à saúde, serviços educacionais, praças e centros culturais, centros esportivos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

Fls. 11
917/2009
Protocolo

conjuntos habitacionais, vias públicas importantes, escolas municipais e repartições públicas.

O parágrafo Único do artigo 3º da propositura em exame fixa em doze meses o prazo máximo para o Poder Executivo executar o rebaixamento das guias e sarjetas nos locais citados nos incisos de I a IX do parágrafo único do artigo 1º.

Quanto ao mérito, a propositura é oportuna e está a merecer o apoio deste Relator, na medida que visa facilitar a locomoção de pessoas com deficiência, notadamente cadeirantes.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação do presente projeto de lei, eis que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da execução da lei que vier a ser aprovada, despesas essas, aliás de pequena monta, tanto assim, que tendo recebido cópia da propositura, o Chefe do Executivo não se manifestou em contrário.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 067/2009, na forma como se acha redigido.

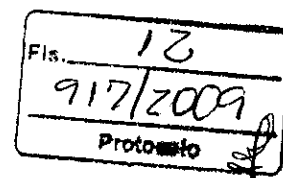
Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

**Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**Relator**

Acompanhamos o bem posto parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do presente Projeto



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo



de Lei nº 067/2009, de autoria do Nobre Colega Vereador Wagner Feitoza, que dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas, na forma que especifica.

Diadema, data supra.

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO  
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
Membro

**ITEM**

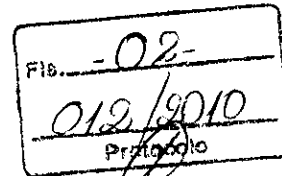
**V**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 002/2 010

PROCESSO N° 012/2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

04 FEV 2010

20

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Doação Voluntária de Plaquetas.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1° - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Doação Voluntária de Plaquetas.

ARTIGO 2° - Para consecução da Campanha de que trata esta Lei, deverão ser afixados cartazes em locais públicos, em especial, próximo aos balcões de atendimento do Hospital Público Municipal, prontos-socorros e unidades básicas de saúde.

ARTIGO 3° - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

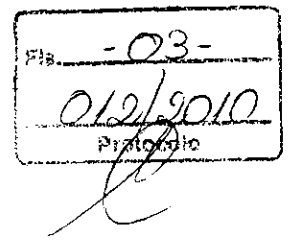
ARTIGO 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de janeiro de 2.010.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O transporte das substâncias vitais para todos os órgãos do corpo é feito através do sangue, que é composto de plasma, glóbulos brancos e plaquetas.

As plaquetas são componentes do sangue que são fabricados pela medula óssea, sendo responsáveis pela coagulação, ou seja, têm como principal função coibir os sangramentos.

Alguns pacientes, devido à natureza da doença, necessitam de plaquetas. Em casos assim, usa-se o sangue coletado pela aférese, um procedimento para retirada de um componente específico do sangue. O sangue é retirado, processado e devolvido ao doador, de forma simples, rápida e segura, em geral, por uma única veia do braço.

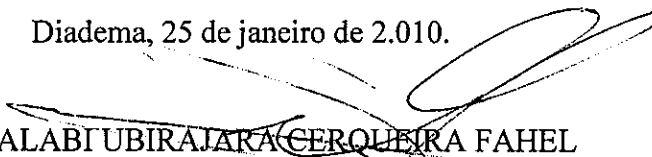
A doação de plaquetas ajuda muitas pessoas, principalmente as que sofrem de leucemia, um tipo de câncer que ocorre quando a medula óssea produz grande quantidade de células brancas, diminuindo, assim, a produção de células vermelhas e plaquetas no sangue.

Destacamos, também, os pacientes portadores da dengue clássica, doença frequente no verão, no Estado de São Paulo, no qual se situa a cidade de Diadema. A doença caracteriza-se pela diminuição da circulação do sangue (hemoconcentração), avaliada no hemograma, caso em que os pacientes necessitam de doação de plaquetas.

Através da presente justificativa, buscamos demonstrar a importância das plaquetas para a manutenção da saúde, fato que incentivou a elaboração desta propositura.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Diadema, 25 de janeiro de 2.010.

  
TALABÍ UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/10 - PROCESSO Nº 012/10

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Doação Voluntária de Plaquetas.

Para consecução da Campanha de que trata esta Lei, deverão ser afixados cartazes em locais públicos, em especial, próximo aos balcões de atendimento do Hospital Público Municipal, prontos-socorros e unidades básicas de saúde.

Em sua justificativa, o Autor informa que as plaquetas são responsáveis pela coagulação do sangue e que muitas pessoas precisam recebê-las em doação, citando o exemplo dos pacientes que sofrem de leucemia, cuja medula óssea produz grande quantidade de células brancas, em detrimento da produção de células vermelhas e plaquetas.

As pessoas acometidas de dengue também necessitam receber plaquetas, devido à diminuição da circulação do sangue.

Explica, ainda, que, “em casos assim, usa-se o sangue coletado pela aférese, um procedimento para retirada de um componente específico do sangue. O sangue é retirado, processado e devolvido ao doador, de forma simples, rápida e segura, em geral, por uma única veia do braço”.

O 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



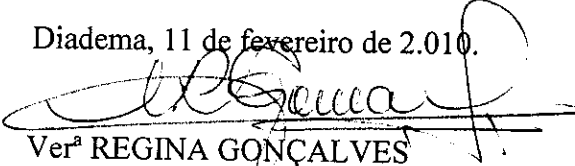
Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	09
012/2010	
Protocolo	

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 11 de fevereiro de 2010.



Ver<sup>a</sup> REGINA GONÇALVES  
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:



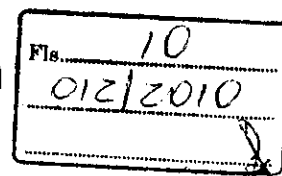
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. LAURO MICHELS



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/2010  
PROCESSO Nº 012/2010

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL o presente Projeto de Lei, instituindo a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Doação Voluntária de Plaquetas, no âmbito do Município de Diadema.

Para a consecução desta Campanha, deverão ser afixados cartazes em locais públicos, em especial, próximo aos balcões de atendimento do Hospital Público Municipal, Pronto-Socorros e as Unidades Básicas de Saúde.

A doação voluntária de plaquetas é um ato que salva muitas vidas, pois os pacientes que sofrem de leucemia, que é um tipo de câncer no sangue, que ocorre quando a medula óssea produz grande quantidade de células brancas, inibindo assim a produção das células vermelhas e plaquetas, necessitam prioritariamente da transfusão de plaquetas para sobreviverem.

Em sua justificativa, o Autor destaca que “ os pacientes portadores da dengue clássica, doença freqüente no verão, no Estado de São Paulo, no qual se situa a cidade de Diadema. A doença caracteriza-se pela diminuição da circulação do sangue ( hemoconcentração), avaliada no hemograma, caso em que os pacientes necessitam da doação de plaquetas”

Diante do exposto, entendem os Membros desta Comissão Permanente que a proposição deverá ser encaminhada à apreciação dos Nobres Edis, em Plenário.

É o Parecer

Diadema, 11 de fevereiro de 2010

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAEL

Verª MARCIO P. GIUDÍCIO  
(MÁRCIO DA FARMÁCIA)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	11
	012/2010
	Protocolado

**PROJETO DE LEI Nº 002/2010**

**PROCESSO Nº 012/2010**

**ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PLAQUETAS**

**AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL.**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Doação Voluntária de Plaquetas.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Visa a propositura em exame ressaltar a importância das plaquetas para a manutenção da saúde, posto que o transporte das substâncias vitais para os órgãos do corpo humano é feito através do sangue, que como se sabe é composto de plasma, glóbulos brancos e plaquetas.

Assim é que, muitos pacientes necessitam de plaquetas para o combate de suas doenças. Nestes casos utiliza-se o sangue coletado pela aférese, procedimento que consiste na retirada de um componente específico do sangue. O sangue é retirado, processado e devolvido ao doador.

Incluem-se entre os beneficiários de doação de plaquetas os portadores de leucemia e dengue.

Para a divulgação da Campanha de que trata a presente propositura, deverá o Executivo afixar cartazes em locais públicos, em especial, próximo aos balcões de atendimento do Hospital Público Municipal, Pronto-Socorros e Unidas Básicas de Saúde.

Transformada a presente propositura em lei, cabe ao Executivo regulamentá-la no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que se trata de providência oportuna e de grande interesse para auxiliar os portadores de doenças que necessitam de doação de plaquetas.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
012/2010
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em apreço, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da Lei, despesas essas, aliás, de pequeno valor.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2010.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2010, de autoria do DD. Colega Vereador Talabi, que institui em nosso Município a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Doação Voluntária de Plaquetas

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2010.

**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**Presidente**

**VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO**  
**Vice-Presidente**

# ITEM VI





# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei nº 010/2010  
Processo nº 045/2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

11 FEV 2010 / 20

PRESENTE

A Vereadora **Regina Gonçalves**, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinada com o artigo 155 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação em Plenária o seguinte Projeto de Lei:

Dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no município, e dá outras providências.

## CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Artigo 1º** - São bens de interesse comum do município e da sociedade as associações vegetais e as árvores isoladas existentes ou que venham a existir no território municipal, localizadas em áreas de domínio público ou privado.

**Artigo 2º** - É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo existente em áreas de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental municipal e, quando couber, dos órgãos federal e estadual competentes, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

**Artigo 3º** - Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

- I. **Árvore isolada**: todo espécime vegetal que possua sistema foliar, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema radicular, independente do diâmetro, altura e idade;
- II. **Associações vegetais**: massas de vegetação de porte arbóreo compostas por espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros);
- III. **Autorização de Manejo Arbóreo (AMV)**: licença para o corte ou poda de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão municipal de meio ambiente;
- IV. **Diâmetro à Altura do Peito (DAP)**: diâmetro do caule da árvore medido na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo;
- V. **Patrimônio Paisagístico Municipal**: árvores declaradas como patrimônio através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, em função de sua

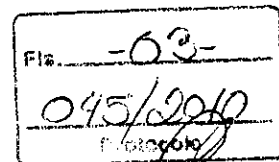
Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 21 – Centro – Diadema – SP  
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6787 / 4053-6788 – Fax: 4057 - 2461



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES



localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-semente ou abrigo da fauna;

### VI. Poda excessiva ou drástica:

- a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;
- c) corte de somente um lado da copa, que resulte no desequilíbrio estrutural da árvore.

### VII. Sub-bosque: toda a vegetação arbustiva e herbácea existente nos imóveis e propriedades grafadas como áreas protegidas na legislação municipal, estadual ou federal;

### VIII. Vegetação de Porte Arbóreo:

IX. Vegetação de Preservação Ambiental: vegetação de porte arbóreo que, por sua localização ou composição florística, constitua elemento de abrigo da fauna, de estabilização do micro-clima, de proteção ao solo, da água, e de outros recursos naturais e/ou paisagísticos, e a existente em Área Especial de Preservação Ambiental, definida no Plano Diretor do Município, ou em Áreas de Proteção Ambiental, definidas por legislação federal ou estadual;

X. Espécie de Preservação Especial: as espécies *Chorisia speciosa*, de nome popular Paineira, e *Stiffia crysantha*, de nome popular Diadema, situadas em áreas públicas ou privadas.

§1º - A espécie *Stiffia crysantha* é definida como árvore símbolo de Diadema.

§2º - Os procedimentos para a declaração de espécie arbórea como Patrimônio Paisagístico Municipal serão definidos em regulamentação específica.

**Artigo 4º** - As Espécies de Preservação Especial e de Patrimônio Paisagístico Municipal são imunes ao corte e poda.

**Parágrafo Único** – Será admitido o corte ou a poda de Espécies de Preservação Especial ou do Patrimônio Paisagístico Municipal quando as mesmas apresentarem estado fitossanitário comprometido, estiverem em risco iminente de queda, ou estejam causando comprometimento ou danos permanentes às edificações e/ou fiações elétricas existentes, e desde que atendidas as exigências para a obtenção de AMV previstas nesta lei.

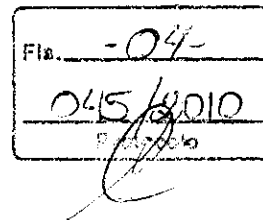
**Artigo 5º** - Para fins de aplicação desta Lei compete ao órgão ambiental municipal:

- I. promover o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existente no município, assim como divulgar tais informações, em especial junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 21 – Centro – Diadema – SP  
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6787 / 4053-6788 – Fax: 4057 - 2461



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo  
**GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES**



- II. emitir parecer conclusivo sobre as solicitações relacionadas à questão;
- III. cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- IV. dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- V. subsidiar e orientar as ações dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como das concessionárias de serviço público e seus operadores.

**CAPÍTULO II**  
**Do Corte de Árvores Situadas em Imóveis Privados**

**Artigo 6º** - O manejo da vegetação arbórea poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

- I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra;
- II. quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV. nos casos em que a árvore comprovadamente esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo físico incontornável ao acesso de veículos;
- VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

**Artigo 7º** - Para o manejo da vegetação arbórea, o interessado deverá atender às seguintes exigências:

- I. para árvores com DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros): obtenção de Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), a ser expedida pelo órgão ambiental municipal e, quando couber, autorização dos órgãos federal e estadual competentes;
- II. para árvores com DAP inferior a 0,05m (cinco centímetros): Comunicação prévia ao órgão ambiental municipal, que promoverá vistoria "in loco".

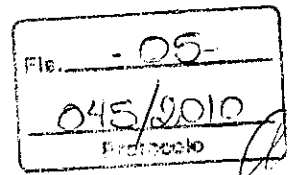
**Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 21 – Centro – Diadema – SP**  
**CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6787 / 4053-6788 – Fax: 4057 - 2461**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES



**§1º** - O requerimento de AMV deverá ser efetuado junto ao Poder Executivo Municipal, por meio de Processo Administrativo instruído com os documentos definidos em regulamentação específica.

**§2º** - Qualquer interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal estará sujeita às penalidades previstas em lei.

**§3º** - Quando houver ocorrido alguma interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal, fica facultado ao órgão ambiental municipal a utilização de levantamento aerofotogramétrico para verificação da existência de vegetação.

**Artigo 8º** – É obrigatória, seja qual for a justificativa para o manejo de vegetação de porte arbóreo, a compensação ambiental pelo impacto causado, nos termos do Capítulo VIII desta lei.

### CAPÍTULO III

#### Do Manejo da Vegetação de Preservação Ambiental

**Artigo 9º** - Para o manejo de Vegetação de Preservação Ambiental deverá ser obtida a AMV, nos termos do inciso I do artigo 6º desta lei, e, quando couber, demais licenças estaduais e federais cabíveis, sendo vedada a:

- I. supressão ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação sem autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, e, quando couber, pelos órgãos federal e estadual competentes;
- II. roçada, o corte de sub-bosque ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação.

**Parágrafo Único** – Nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, além do disposto nesta lei, será observado pelo órgão ambiental municipal o atendimento à exigência e manutenção de área mínima permeável no terreno, conforme disposto na referida legislação, podendo ser adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento de tal dispositivo legal.

**Artigo 10** – É obrigatória, seja qual for a justificativa para a supressão da vegetação nas Áreas de Preservação Ambiental, a compensação ambiental conforme previsto no Anexo II desta lei.

**§1º** - A compensação ambiental por meio do replantio obrigatório, prevista no caput deste artigo, deverá ser realizada no mesmo imóvel, considerando os limitantes

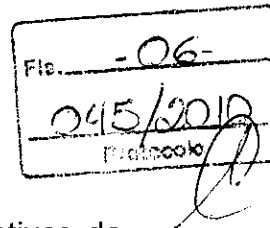
Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 21 – Centro – Diadema – SP  
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6787 / 4053-6788 – Fax: 4057 - 2461



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES



do mesmo, e, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica;

§2º - Nas áreas aonde o manejo se der em desacordo com a autorização municipal, o interessado deverá efetuar a recuperação e a recomposição da vegetação, mediante a apresentação de projeto assinado por profissional técnico responsável.

**Artigo 11** - As Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, não perderão sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de degradação total ou parcial.

§ 1º - Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação, é obrigatória ao proprietário ou possuidor do imóvel, quando estes derem causa ao evento por ação ou omissão, a recuperação ambiental da área.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência de dano ou degradação à vegetação, o proprietário ou possuidor deverá manter a área isolada e interditada, até que a mesma seja considerada reconstituída, por meio de laudo técnico expedido pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo no que tange à recuperação da área degradada, faculta ao Poder Público Municipal o direito de efetuar-la e cobrar os custos do proprietário ou possuidor do imóvel, através de taxa de serviços equivalente ao valor da recuperação, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação cabível.

**Artigo 12** - Em se tratando de florestas de preservação permanente sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão competente, na forma do disposto na referida legislação.

### CAPÍTULO IV Da Poda de Árvores

**Artigo 13-** A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser comunicada previamente ao órgão ambiental municipal, nos termos do inciso II do artigo 6º desta lei, e poderá ser objeto de AMV.

**Parágrafo Único** - A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal.

**Artigo 14** - Em árvores situadas em imóveis públicos ou privados, é vedada:

I. a poda excessiva ou drástica, que afete significativamente o desenvolvimento da copa de espécies arbóreas;

II. a poda de raízes.

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 21 – Centro – Diadema – SP  
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6787 / 4053-6788 – Fax: 4057 - 2461

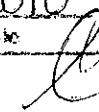


# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES

Fls. - 07 -
045/2010
Protocolo



§ 1º - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, os casos em que tenha ocorrido a supressão de árvore localizada em logradouro público, no qual caberá à municipalidade remover as raízes que porventura criem riscos, incômodos ou inconvenientes aos proprietários ou aos pedestres.

§ 2º - No caso da necessidade de poda de raízes de árvores situadas em área pública, o interessado deverá solicitar ao órgão ambiental municipal a avaliação e a adoção das medidas cabíveis.

**Artigo 15** - As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que o parecer técnico do órgão ambiental municipal conclua que tal intervenção não ocasionará o desequilíbrio estrutural da árvore.

**Parágrafo Único** - Caso não haja solução técnica que compatibilize o atendimento aos interesses e exigências dispostos no caput deste artigo, será autorizado o transplante ou o corte do espécime.

### CAPITULO V Da Arborização Pública

**Artigo 16** - A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser executada por:

- I. funcionários do Poder Executivo Municipal, com a devida autorização do órgão ambiental municipal competente;
- II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização expedida pelo órgão ambiental municipal, nos termos da regulamentação específica;
- III. Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio.

**Artigo 17** - As árvores situadas em logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o corte.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer obras justificáveis de interesse particular, as despesas referentes ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser custeadas pelo interessado, nos termos da regulamentação específica.

**Artigo 18** - Nos casos de danos materiais provocados por árvore situada em área pública devidamente comprovada por equipe técnica competente, o interessado poderá executar a remoção ou a poda, após a emissão de AMV pelo órgão ambiental

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 21 - Centro - Diadema - SP  
CEP: 09911-160 - Telefones: (011) 4053-6787 / 4053-6788 - Fax: 4057 - 2461

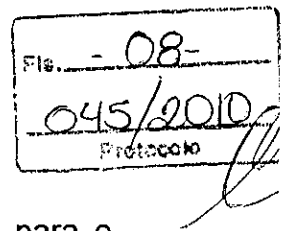




# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES



municipal, ou solicitar ao setor municipal responsável que o faça, sem ônus para o mesmo.

**Parágrafo Único** - Havendo a necessidade de corte ou transplante de árvore situada em área pública cuja situação não esteja contemplada pelo parágrafo anterior, o interessado poderá, após a expedição de AMV:

- I. efetuar o serviço;
- II. solicitar ao setor municipal competente o faça, mediante o recolhimento da taxa de remoção.

**Artigo 19** - É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

### CAPITULO VI Da Fiscalização

**Artigo 20** - A fiscalização e as vistorias em imóveis que contenham vegetação definida como de interesse comum (ao invés de público e/ou ambiental) serão executadas por técnico habilitado e credenciado junto ao órgão ambiental municipal, por meio de laudos, pareceres ou autos previstos nas normas legais.

**Artigo 21** - Os laudos e pareceres serão emitidos por técnico habilitado e credenciado, servidor municipal, de cargo efetivo, portador de diploma universitário, e que atuará no âmbito de suas competências.

**Artigo 22** - É facultado ao órgão municipal de controle ambiental apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta lei.

### CAPÍTULO VII Das Penalidades

**Artigo 23** - Para os efeitos desta lei, constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 21 - Centro - Diadema - SP  
CEP: 09911-160 - Telefones: (011) 4053-6787 / 4053-6788 - Fax: 4057 - 2461



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES

Fls. - 03 -  
045/2010  
Protocolo

**Parágrafo Único** - Constatada a infração a esta lei, adotar-se-ão os procedimentos de fiscalização e atribuição de penalidades definidas em regulamentação específica.

**Artigo 24** – Serão impostas penalidades a quem contribuir, de qualquer forma, à consecução de dano ou degradação de espécies vegetais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º- A aplicação das penalidades previstas nesta lei não extingue a obrigatoriedade de atendimento às exigências de reparação do dano, às demais exigências previstas pela legislação federal e estadual pertinentes, bem como a responsabilização penal e civil cabível.

§ 2º - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- I. diretos;
- II. arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticado o ato ilícito no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- III. autoridades que se omitirem, permitirem ou facilitarem, por consentimento legal, a prática do ato ilícito.

**Artigo 25** - As penalidades pecuniárias pela não observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às suas determinações são:

- I. Corte não autorizado de árvores:
  - a) isoladas: 300 (trezentas) UFD por árvore;
  - b) situadas em área ou logradouro público: 500 (quinhentas) UFD por árvore;
  - c) definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, localizadas em área pública ou particular: 800 (oitocentas) UFD por árvore;
  - d) situadas em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP assim como em áreas de proteção ambiental: 1000 (um mil) UFD por árvore ou 2.000 UFD/ m<sup>2</sup> (duas mil UFD por metro quadrado) de área impactada, quando não for possível identificar a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos;
- II. Poda:
  - a) drástica ou de raízes: 200 (duzentas) UFD por árvore;
  - b) sem autorização: 100 (cem) UFD por árvore;

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 21 – Centro – Diadema – SP  
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6787 / 4053-6788 – Fax: 4057 - 2461

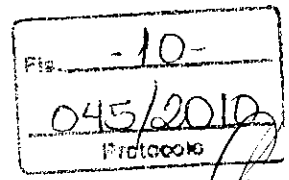




# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES



- c) aérea ou de raízes em árvores definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal (\*), sem autorização: 500 (quinhentas) UFD por árvore;
- III. Roçada ou corte de sub-bosque em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP e outras áreas de proteção ambiental: 500 UFD/m<sup>2</sup> (quinhentas UFD por metro quadrado) de área roçada;
- IV. Fixação de qualquer tipo de material na vegetação arbórea, localizada em áreas públicas ou particulares: 150 (cento e cinquenta) UFD por árvore;
- V. Uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal: 150 (cento e cinquenta) UFD;
- VI. Uso de técnicas não autorizadas e não compreendidas nos incisos anteriores, e que prejudiquem o desenvolvimento ou ocasionem a morte da vegetação: 200 (duzentas) UFD.
- VII. Não realização da compensação ambiental prevista na AMV no prazo determinado pelo órgão ambiental: 100 (cem) UFD por muda de espécie arbórea determinada.

**Parágrafo Único** – Na aplicação do disposto no inciso I, alínea “d” não poderá haver sobreposição de penalidade pecuniária, sendo imposta a de maior valor.

**Artigo 26** – As multas referentes às infrações a esta lei poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

**Parágrafo Único** – A decisão sobre a conversão prevista no *caput* deste artigo é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, indeferir a solicitação formulada pelo interessado.

**Artigo 27** - Poderá ser utilizado o levantamento aerofotogramétrico municipal para o cálculo da aplicação das penalidades quando o órgão ambiental municipal, em vistoria, constatar que foi realizado corte de vegetação sem a devida autorização.

### Capítulo VIII

#### Das compensações

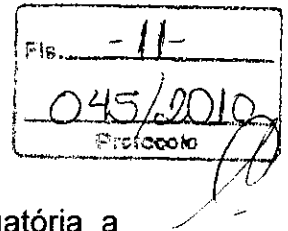
Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 21 – Centro – Diadema – SP  
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6787 / 4053-6788 – Fax: 4057 - 2461



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES



**Artigo 28** – Para o manejo da vegetação de porte arbóreo é obrigatória a realização de compensação ambiental de acordo com a circunstância que motivou a supressão, nos termos do artigo 6º desta lei, como se segue:

- I. supressão em função do previsto nos incisos II a VII do artigo 6º desta lei: a compensação deverá ser efetuada na proporção de 2 (duas) espécies para cada árvore suprimida, e de acordo com a configuração do local;
- II. supressão em função do previsto no inciso I do artigo 6º desta lei:
  - a) em Áreas de Preservação Ambiental, definidas pelo Plano Diretor do Município, assim como outras áreas de proteção ambiental: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo II desta lei;
  - b) nos demais imóveis: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo I desta lei.

**Parágrafo Único:** Quando o corte de vegetação for motivado pela implantação de edificações, nos termos do inciso I do artigo 6º desta lei, o Alvará de Conclusão para as referidas edificações somente poderá ser expedido após manifestação do órgão ambiental municipal, atestando que foi realizada a compensação ambiental prevista no inciso II deste artigo.

**Artigo 29** - A compensação ambiental deverá ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica, e de acordo com o seguinte critério de prioridade:

- I. plantio no mesmo imóvel ou em logradouro público nas proximidades do mesmo, nos termos do previsto na coluna "A" dos Anexos I e II desta lei.
- II. doação de mudas ao órgão ambiental municipal, quando houver impossibilidade de plantio integral das mudas no imóvel ou nas suas imediações, nos termos do previsto na coluna "B" dos Anexos I e II desta lei.

**Parágrafo único** - As mudas utilizadas na compensação ambiental deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações técnicas.

I. em área pública: altura mínima de 2,50m, com a primeira bifurcação a 1,80m, e DAP de no mínimo 0,03m;

II. em área particular: altura mínima de 1,50m.

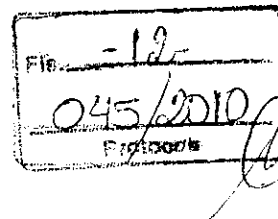
**Artigo 30** – Até 50% (cinquenta por cento) da compensação ambiental poderá ser convertida em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES



**Artigo 31** - Quando for definido que o manejo de vegetação, autorizado pelo órgão ambiental municipal, será efetuado por meio de transplante, seja dentro do mesmo imóvel ou em alguma outra área, o interessado estará isento de compensação.

§1º - Os procedimentos de transplante deverão ter acompanhamento técnico, com a devida apresentação de laudo e/ou memorial do procedimento.

§2º - Caso o espécime transplantado não sobreviva, o interessado deverá efetuar a compensação do mesmo, nos termos do previsto no artigo 28 desta lei.

**Artigo 32** - Nos casos de remoção de vegetação sem autorização do órgão ambiental municipal, caberá ao responsável pelo dano efetuar a reparação por meio de Termo de Compromisso Ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

### CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

**Artigo 33** - A receita obtida na aplicação das penalidades previstas no Artigo 25 desta Lei será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido fundo.

**Artigo 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1813, de 14 de julho de 1999, a Lei 2468, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei 2.663, de 14 de setembro de 2007.

### Anexo I

Tabela I – Compensação pela supressão de vegetação

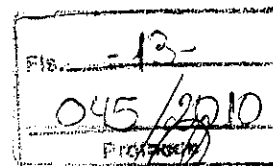
DAP (cm)	Compensação por	
	A Plantio	B Doação à SEMA
05-10	2:1	6:1
11-30	4:1	12:1
31-60	6:1	18:1
61-90	8:1	24:1
91-120	12:1	36:1
121-150	16:1	48:1



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES



>150	20:1	60:1
------	------	------

### Anexo II

Tabela II – Compensação pela supressão de vegetação em Áreas Especial de Preservação Ambiental – AP ou Áreas de Proteção Ambiental

DAP (cm)	Compensação por	
	A Plantio	B Doação à SEMA
05-10	5:1	15:1
11-30	7:1	21:1
31-60	10:1	30:1
61-90	14:1	42:1
91-120	18:1	54:1
121-150	22:1	66:1
>150	28:1	84:1

### JUSTIFICATIVA

A arborização urbana no Brasil é de competência das administrações municipais, propiciando, além do aspecto estético, conforto ambiental e bem-estar da comunidade se corretamente plantada e conservada.

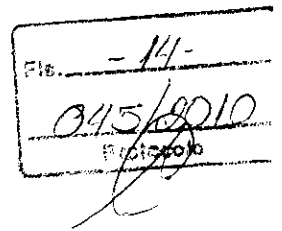
Em decorrência da pressão exercida pelo crescimento da nossa cidade a arborização urbana, está se tornando cada vez mais rara. Diante dessa situação, viver em áreas arborizadas, tornou-se privilégio para poucos, tendo por consequência a valorização desses imóveis, pois o bem-estar transmitido pelo verde, alia aspecto de um microclima mais agradável, presença de avifauna e beleza da paisagem.

Proteger e incentivar o plantio de árvores foi nosso objetivo com as Leis Municipais 2667/07, e com a Lei Municipal 2597/07, agora, com a ajuda dos técnicos da Secretaria do Meio Ambiente, pretendemos com esta propositura, disciplinar a poda, o manejo e o corte da vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir em nosso Município.

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 21 – Centro – Diadema – SP  
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6787 / 4053-6788 – Fax: 4057 - 2461



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo  
**GABINETE DA VEREADORA REGINA GONÇALVES**



A iniciativa tem como principio preencher o vazio legislativo da matéria, colocando a disposição dos funcionários da Administração instrumentos capazes de resolver as diversas problemáticas da área, tais como compensação ambiental, autorização de manejo de vegetação, direito de vizinhança, entre outros, e aos munícipes, a certeza de um processo administrativo capaz de dar retorno prático aos seus pedidos.

Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura que se corretamente aplicada, ordenara todo o procedimento administrativo sobre a poda, o manejo e corte da vegetação de porte arbóreo do Município, sendo mais um mecanismo eficiente para o efetivo alcance do cumprimento dos princípios constitucionais de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, bem como da compensação por danos causados.

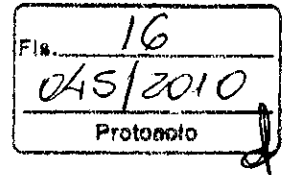
Diadema, 01 de fevereiro de 2010.



Vereadora REGINA GONÇALVES



de porte arbóreo que, por sua localização ou composição florística, constitua elemento de abrigo da fauna, de estabilização do micro-clima, de proteção ao solo, a água, e a outros recursos naturais e/ou paisagísticos, e a existente em Áreas Especiais de Preservação Ambiental, definidas por legislação Municipal, e em Áreas de Proteção Ambiental, definidas nas legislações Federal e Estadual.



ARTIGO 4º - É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore existente, em propriedades de domínio público ou privado, sem autorização do órgão de controle ambiental do Poder Executivo Municipal, e dos órgãos Federal e Estadual competentes, quando couber, sob pena de aplicação de sanções legais previstas nesta Lei.

ARTIGO 5º - Fica definida como de Preservação Especial, a espécie vegetal *Chorisia speciosa*, de nome popular Paineira, existentes em áreas públicas ou particulares.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como de Preservação Especial as espécies imunes ao corte ou poda, com exceção dos casos previstos no Parágrafo 2º deste Artigo.

§ 2º - O corte ou poda de espécies definidas como de Preservação Especial será admitido, através de autorização a ser emitida pelo Poder Executivo Municipal, quando as mesmas apresentarem estado fitossanitário comprometido, em risco iminente de queda ou que causem impedimento às edificações ou fiações elétricas, causando danos permanentes.

ARTIGO 6º - Fica definida como Símbolo do Município de Diadema, a espécie vegetal *Stiffitia crysantha* de nome popular Diadema, declarada como de Preservação Especial.

§ ÚNICO - Para efeito de proteção à espécie definida no caput deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º.

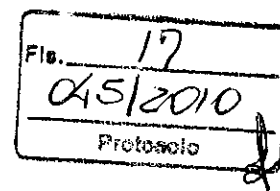
ARTIGO 7º - Qualquer árvore poderá ser declarada como Patrimônio Municipal por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes ou abrigo da fauna, sendo portanto declarada imune ao corte através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de requerimento por escrito ao Poder Executivo Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá, após avaliação do órgão de controle ambiental, enviar ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, para avaliação e aprovação em sua plenária.

## CAPÍTULO II

### Das Normas e Critérios para o Corte de Árvores em Propriedade Particular



ARTIGO 8º - Como forma de disciplinar o corte e a poda de árvores no Município, deverá o munícipe subordinar-se às exigências e providências a seguir discriminadas:

I. Obtenção de autorização, a ser expedida pelo órgão de controle ambiental do Poder Executivo Municipal, e dos órgãos Federal e Estadual competentes, quando couber, em se tratando de árvores com diâmetro de tronco DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

II. Quando o diâmetro for inferior a 0,05m (cinco centímetros), será dispensada a exigência da autorização especial, sendo obrigatória a comunicação prévia ao órgão de controle ambiental do Poder Executivo Municipal, que deverá promover a vistoria "in loco".

ARTIGO 9º - O requerimento de autorização de corte ou poda de árvores deverá ser efetuado junto ao Poder Executivo Municipal, instaurando-se o devido Processo Administrativo pertinente, cuja solicitação do proprietário do imóvel ou de seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade do imóvel, IPTU, documentos pessoais ou procuração do(s) titular(es), quando necessário, deverá indicar, em planta ou croqui do imóvel, as árvores que se pretende suprimir.

PARÁGRAFO 1º - No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a locação das árvores existentes no local, a ser analisado e vistoriado pelo órgão de controle ambiental do Poder Executivo Municipal. **(Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 2.663/2007)**

PARÁGRAFO 2º - O Poder Executivo, por meio de seu setor competente, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar ao munícipe do deferimento ou indeferimento do pedido. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.663/2007)**

PARÁGRAFO 3º - No caso de deferimento, o Poder Público terá o Prazo de até 60 (sessenta) dias para executar o serviço. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.663/2007)**

ARTIGO 10 - É obrigatório, seja qual for a justificativa para a supressão da vegetação, o replantio de espécies vegetais de porte arbóreo, na proporção de, no mínimo, duas espécies a serem replantadas para cada uma abatida, mediante parecer técnico do órgão municipal de controle ambiental.

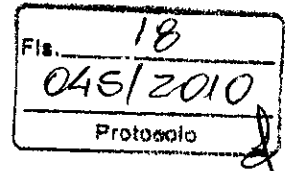
§ 1º- O replantio obrigatório, definido no caput deste artigo, deverá ser realizado, em ordem preferencial e com acompanhamento técnico do órgão municipal de controle ambiental:

I. no mesmo imóvel;



II. no logradouro público, nas proximidades do imóvel, sendo indispensável o uso de protetor, aprovado pela Prefeitura do Município de Diadema, ouvido o setor técnico competente;

III. doação de mudas ao Município, nos termos do disposto no artigo 36 desta Lei.



§ 2º- O replantio obrigatório, definido no caput deste artigo, deverá ser efetuado, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica.

§ 3º - Somente será concedido o Alvará de Conclusão após verificação e manifestação do órgão municipal de controle ambiental, constatando o efetivo cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra;

II. quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV. nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo físico incontornável ao acesso de veículos;

VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

### CAPÍTULO III

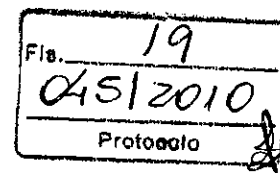
Das Normas e Critérios para o Corte de Árvores em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP e Áreas de Proteção Ambiental

ARTIGO 12 - É vedado o corte ou a derrubada de árvores nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, sem autorização emitida pelo órgão municipal de controle ambiental, e pelos órgãos Federal e Estadual competentes, quando couber, ficando os infratores sujeitos as penalidades previstas nesta Lei.

ARTIGO 13 - É vedada a roçada ou o corte de sub-bosque nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta Lei, considera-se como sub-bosque toda a vegetação arbustiva e rasteira existente nos imóveis e propriedades definidos como Áreas Especiais de

Preservação Ambiental -AP.



ARTIGO 14 - É obrigatório, seja qual for a justificativa para a supressão da vegetação, o replantio de espécies vegetais de porte arbóreo, na proporção mínima de cinco espécies para cada uma abatida.

§ 1º - O replantio obrigatório, definido no caput deste artigo, deverá ser realizado no mesmo imóvel.

§ 2º- O replantio obrigatório, definido no caput deste artigo, deverá ser efetuado, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica.

ARTIGO 15 - Em Área Especial de Preservação Ambiental - AP, além do disposto nesta Lei, será observado pelo órgão de controle ambiental do Poder Executivo Municipal, a observância da existência e manutenção de área mínima permeável do terreno, conforme disposto na legislação urbanística de uso e ocupação do solo, podendo o referido órgão adotar as medidas cabíveis para cumprimento deste dispositivo legal.

ARTIGO 16 - A supressão parcial de vegetação considerada de Preservação Permanente, definida por esta Lei, só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, mediante parecer favorável de Comissão especialmente designada por ato administrativo.

§ 1º - A Comissão incumbida de analisar e emitir parecer sobre o disposto no caput deste artigo, será composta por, no mínimo:

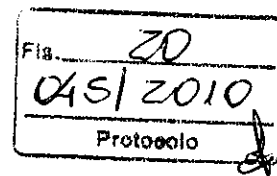
- I. um representante do órgão municipal de controle ambiental;
- II. um representante do órgão municipal de manutenção de parques, jardins e áreas verdes;
- III. um representante do órgão municipal de controle urbano;
- IV. um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, definido por seus membros.

§ 2º - Em se tratando de florestas de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão competente, na forma do disposto na referida legislação.

#### CAPITULO IV Da Arborização Pública

ARTIGO 17 - O corte de árvores de arborização pública é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, podendo ser executado pelo interessado, desde que autorizado pelo órgão municipal competente e atendidas as normas estabelecidas para propriedades particulares.

§ 1º - Em caso de danos materiais provocados pela árvore, devidamente comprovados pela fiscalização competente, poderá o interessado executar a remoção, após a expedição de autorização de corte, ou ainda, solicitar ao setor municipal responsável que o faça, sem ônus para o mesmo.



§ 2º - Havendo necessidade de corte ou transplante de árvore, não enquadrado no parágrafo anterior, após a expedição de autorização, poderá o interessado efetuar-lo, ou solicitar que o setor municipal competente o faça, mediante o recolhimento da taxa de remoção.

ARTIGO 18 - A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos só será executada por:

I. funcionários do Poder Executivo Municipal com a devida autorização do Órgão Municipal de manutenção de parques, jardins e áreas verdes;

II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do órgão Municipal de manutenção de parques, jardins e áreas verdes, incluindo o número de árvores, sua localização, o período e os motivos do corte e da poda;

b) acompanhamento permanente de responsável técnico da empresa;

III. soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado.

ARTIGO 19 - É vedado ao munícipe efetuar poda de árvores em logradouros públicos.

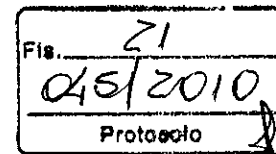
ARTIGO 20 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão municipal de manutenção de parques, jardins e áreas verdes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será realizado em área a ser indicada pelo órgão municipal de manutenção de parques, jardins e áreas verdes, de forma a manter a densidade arbórea do entorno.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser pagas pelo interessado, em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

ARTIGO 21 - É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

CAPÍTULO V  
Da Poda de Árvores



ARTIGO 22 - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento da copa.

§ ÚNICO - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) o corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;
- c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

ARTIGO 23 - Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pelo órgão Municipal de controle ambiental e, havendo necessidade, será emitida licença especial para a poda da árvore.

ARTIGO 24 - Será dispensada de obtenção de licença especial para execução de poda, para manutenção e formação de árvore localizada em propriedade particular, desde que respeitado o disposto no artigo 22 desta Lei.

ARTIGO 25 - A poda de árvore em bem público poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida autorização prévia junto ao órgão municipal de controle ambiental, respeitando-se os parâmetros do artigo 22 desta Lei.

ARTIGO 26 - As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, desde que tal intervenção, após parecer técnico do órgão municipal de controle ambiental conclua não haver riscos de desequilíbrio estrutural da árvore.

§ ÚNICO - Caso não haja solução técnica que compatibilize o atendimento aos interesses e exigências dispostos no caput deste artigo, será autorizado o transplante ou o corte do espécime.

~~ARTIGO 27 - É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública.~~

~~-~~

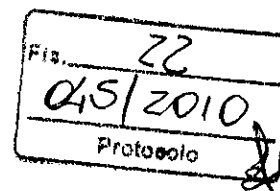
~~-~~

~~§ ÚNICO - Em caso de necessidade, o interessado solicitará ao órgão municipal de controle ambiental, a avaliação local e o atendimento necessário, que adotará as medidas cabíveis à solução do caso.~~

ARTIGO 27 - É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.468/2005)

PARÁGRAFO 1º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo,

os casos em que houver a supressão da árvore localizada em logradouro público, obrigando-se a municipalidade a remover as raízes que porventura criem riscos, incomodidades ou inconvenientes aos proprietários ou aos pedestres. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.468/2005)



PARÁGRAFO 2º - Em caso de necessidade, o interessado solicitará ao órgão municipal de controle ambiental a avaliação local e o atendimento necessário, que adotará as medidas cabíveis à solução do caso". (Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 2.468/2007)

#### CAPITULO VI Da Fiscalização

ARTIGO 28 - A fiscalização e vistorias em áreas que contenham vegetação definida como de interesse público e/ou ambiental serão executadas por técnico habilitado e credenciado nos Órgãos municipais de controle ambiental e de manutenção de parques, jardins e áreas verdes, que deverão manifestar-se através de laudos, pareceres ou notificações previstas em normas legais.

ARTIGO 29 - Os laudos, pareceres ou notificações serão emitidos por técnico habilitado e credenciado, servidor municipal e portador de diploma universitário, de uma das seguintes áreas:

I. Agronomia;

II. Engenharia Florestal;

III. Biologia; e

IV. Ecologia.

ARTIGO 30 - Para efeitos desta Lei, compete ao órgão municipal de controle ambiental:

I. promover o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existente e objeto desta Lei, divulgando e remetendo as informações pertinentes ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II. emitir parecer conclusivo sobre a procedência das solicitações relacionadas à questão;

III. cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

IV. dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;

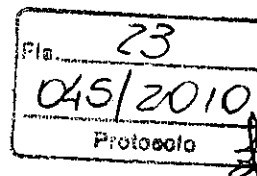
V. subsidiar e orientar as ações dos órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais, bem como das concessionárias de serviço público e seus operadores.

ARTIGO 31 - É facultado ao órgão municipal de controle ambiental apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos legais.

#### Capítulo VII Das Penalidades

ARTIGO 32 - Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação

ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.



ARTIGO 33 - Serão impostas penalidades a quem contribuir, de qualquer forma, à consecução do dano ou degradação de espécies vegetais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º- A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não extinguem a obrigatoriedade de atendimento às exigências de reparação do dano, às previstas pela legislação Federal e Estadual pertinentes, e a responsabilização penal e civil.

§ 2º - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

I . diretos;

II. arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticado o ilícito no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

III. autoridades que se omitirem, permitirem ou facilitarem, por consentimento legal, a prática do ato ilícito.

ARTIGO 34 - As penalidades previstas pela não observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às suas determinações são:

I. Corte não autorizado de árvores isoladas, 200 (duzentas) UFIR, por árvore;

II. Corte não autorizado de árvores em área ou logradouro públicos, 500 (quinhentas) UFIR, por árvore;

III. Corte não autorizado de Paineira (*Chorisia speciosa*) e espécies definidas como de Preservação Especial, 800 (oitocentas) UFIR por árvore, localizada em área pública ou particular;

IV Corte não autorizado de árvores em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, assim como em áreas de Preservação Permanente, 1000 (um mil) UFIR, por árvore;

V. Corte não autorizado de árvores em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, assim como em áreas de Preservação Permanente, 3500 (três mil e quinhentas) UFIR, para cada metro quadrado de vegetação suprimida;

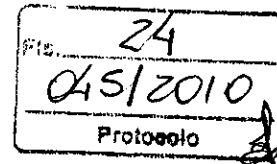
VI. Poda drástica ou poda de raízes sem autorização em árvores de arborização pública ou particulares, 100 (cem) UFIR, por árvore;

VII - Roçada ou corte de sub-bosque em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP. 500 (quinhentas) UFIR por metro quadrado de área roçada;

VIII - Uso de outras técnicas não autorizadas e não compreendidas nos incisos anteriores e que ocasionem a morte da vegetação, valor da penalidade em UFIR correspondente à não observância ao item que melhor se assemelhar aos

definidos nos incisos deste artigo.

§ ÚNICO - Para aplicação do disposto nos incisos IV e V, não poderá haver sobreposição de penalidade, sendo imposta a de maior valor.



#### Capítulo VIII Das Disposições Finais

ARTIGO 35 - A receita obtida na aplicação das penalidades previstas no artigo 34 desta Lei será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, com aplicação conforme dispõe a Lei que instituiu o Fundo.

ARTIGO 36 - No caso de supressão de árvore definida como de Preservação Especial, como previsto nesta Lei, será obrigatório o replantio no mesmo imóvel ou a doação de quatro mudas de espécies recomendadas pelo órgão municipal de controle ambiental, preferencialmente de Mata Atlântica.

ARTIGO 37 - As Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, não perderão sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de degradação total ou parcial.

§ 1º - Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é obrigatória a recuperação ambiental da área, sendo responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência de dano ou degradação à vegetação, o proprietário ou possuidor deverá manter isolada e interditada a área, até que seja considerada reconstituída, mediante laudo técnico do órgão municipal de controle ambiental.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no caput e parágrafos neste artigo, no que tange à recuperação da área degradada, faculta ao Poder Público Municipal o direito de fazê-la e, cobrar os custos do proprietário ou possuidor do imóvel, através de taxa de serviços, incidente sobre o valor da recuperação sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso V, do artigo 34.

ARTIGO 38 - O Poder Executivo Municipal deverá promover, em parceria com a sociedade, projetos de educação ambiental, visando orientar e capacitar a população em geral, fomentando a participação e o crescimento do espírito de cidadania.

ARTIGO 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 1.130, de 16 de abril de 1991 e, 1.133, de 23 de maio de 1991.

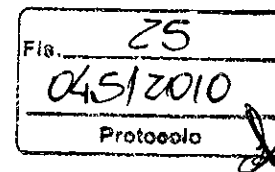
Diadema, 14 de julho de 1999.

(a.) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal

**Lei Ordinária Nº 2468/05, de 21/12/2005**

Autor: RICARDO YOSHIO  
Processo: 108805  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 9705

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.813, DE 14 DE JULHO DE 1999, QUE DISCIPLINOU O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU QUE VENHAM A EXISTIR NO MUNICÍPIO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**Altera:**

L.O. 1813/99

**LEI MUNICIPAL Nº 2.468, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005**

**(PROJETO DE LEI Nº 097/2005)**

**Autor: Vereador Ricardo Yoshio**

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.813, de 14 de julho de 1.999, que disciplinou o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venham a existir no Município e deu outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 27 da Lei Municipal nº 1.813, de 14 de julho de 1.999, acrescido de um parágrafo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 27 – É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública.

PARÁGRAFO 1º - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, os casos em que houver a supressão da árvore localizada em logradouro público, obrigando-se a municipalidade a remover as raízes que porventura criem riscos, incomodidades ou inconvenientes aos proprietários ou aos pedestres.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de necessidade, o interessado solicitará ao órgão municipal de controle ambiental a avaliação local e o atendimento necessário, que adotará as medidas cabíveis à solução do caso”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

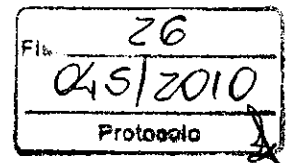
Diadema, 21 de dezembro de 2.005.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.



**Lei Ordinária Nº 2663/07, de 14/09/2007**

Autor: JOAO PEDRO MERENDA  
Processo: 82506  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 9106



DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.813/99, QUE DISCIPLINOU O MANEJO, A PODA E O CÔRTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU QUE VENHA A EXISTIR NO MUNICÍPIO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.468/2005.

**Altera:**

L.O. 1813/99

LEI MUNICIPAL Nº 2.663, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

(PROJETO DE LEI Nº 091/2006)

Autor: Vereador João Pedro Merenda

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.813, de 14 de julho de 1.999, que disciplinou o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.468, de 21 de dezembro de 2.005.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 9º da Lei Municipal nº 1.813, de 14 de julho de 1.999, alterada pela Lei Municipal nº 2.468, de 21 de dezembro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 9º - .....

PARÁGRAFO 1º - No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a locação das árvores existentes no local, a ser analisado e vistoriado pelo órgão de controle ambiental do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO 2º - O Poder Executivo, por meio de seu setor competente, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar ao município do deferimento ou indeferimento do pedido.

PARÁGRAFO 3º - No caso de deferimento, o Poder Público terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para executar o serviço.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de setembro de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis.	27
045/2010	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/10 - PROCESSO Nº 045/10

Apresentou a Vereadora REGINA GONÇALVES o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município, e dando outras providências.

A matéria encontra-se regulada pela Lei Municipal nº 1.813, de 14 de julho de 1.999, alterada pelas Leis Municipais nº 2.468/05 e 2.663/07, que disciplinou o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venham a existir no Município, e deu outras providências, cuja revogação é ora proposta pela Autora.

A Autora propõe uma série de definições, inexistentes na legislação em vigência, estabelecendo conceitos como o de árvore isolada, patrimônio paisagístico municipal, sub-bosque, dentre outros.

Por outro lado, é instituída a Autorização de Manejo Arbóreo – AMV, consistente em licença para o corte ou poda de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão municipal de meio ambiente.

Além disso, ao órgão ambiental municipal é, ainda, atribuída a competência para promover o levantamento das espécies vegetais de porte arbóreo existentes no Município.

Em relação às penalidades, atualmente, o corte não autorizado de árvore dá causa à aplicação de multa cujo valor mínimo corresponde a 200 UFD por árvore. Tal valor mínimo é majorado para 300 UFD por árvore.

Por fim, destaca-se a criação do instituto da compensação ambiental, em casos de manejo de vegetação de porte arbóreo, a ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica, a



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	28
	04/5/2010
	Protocolo

serem plantadas no mesmo imóvel ou em logradouro público nas proximidades do mesmo. Há também a possibilidade de compensação através da doação de mudas ao órgão ambiental municipal.

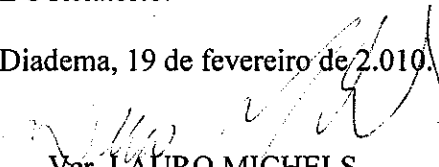
São estas as mais significativas alterações propostas pela Autora à legislação em vigência.

O artigo 190 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município disporá, através de lei, em consonância com a legislação estadual e federal em vigor, de normas e diretrizes para o manejo, conservação e fiscalização da cobertura vegetal existente, garantindo a manutenção de sua função ecológica.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 19 de fevereiro de 2.010.

  
Ver. LAURO MICHELS  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

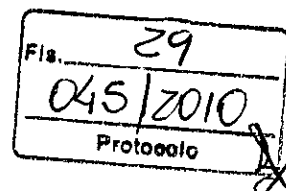
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver<sup>a</sup> REGINA GONÇALVES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2010 - PROCESSO Nº 045/2010

Apresentou a Vereadora REGINA GONÇALVES, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município e dá outras providências.

A arborização urbana proporciona importantes benefícios ambientais, tais como a regularidade do clima, a diminuição da poluição e maior permeabilidade do solo, benefícios esses que são essenciais à sadia qualidade de vida, porém devido ao crescimento das cidades e o aumento da densidade demográfica, a arborização urbana está se tornando cada vez mais rara.

É muito importante manter as árvores bem cuidadas, tratadas e preservadas, pois ela nos dá seus frutos, sua sombra, o ar puro que respiramos e a cura dos nossos males, além do embelezamento da cidade.

Em sua justificativa, a Autora ressalta que “ Em decorrência da pressão exercida pelo crescimento da nossa cidade a arborização urbana está se tornando cada vez mais rara. Diante dessa situação, viver em áreas arborizadas, tornou-se privilégio para poucos, tendo por conseqüência a valorização desses imóveis, pois o bem-estar transmitido pelo verde, alia aspecto de um microclima mais agradável, presença da avifauna e beleza da paisagem”.

Pelo exposto, entendem os Membros desta Comissão Permanente, que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 19 de fevereiro de 2010

Ver. MILTON CAPEL  
Presidente

Ver. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ  
(PASTOR EDMILSON)

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(CÉLIO BOI)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 31
045/2010
Protocolo

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 010/2010, PROCESSO Nº 045/2010**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora REGINA GONÇALVES, que dispõe o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo, existente ou que venha a existir no Município, dando outras providências.

A propositura em exame disciplina, no âmbito de nosso Município, o manejo, a poda, o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo existente em área de domínio público ou privado.

A matéria albergada na presente propositura está disciplinada, atualmente, pela Lei Municipal nº 1.813, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei Municipal nº 2.468, de 21 de dezembro de 2005.

No que respeita ao aspecto econômico, merece atenção especial o Capítulo VII, que trata das penalidades.

É considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos no Projeto de Lei em apreço ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

São consideradas infrações sujeitas à aplicação de penas pecuniárias, o corte não autorizado de árvores, a poda drástica ou de raízes, sem autorização, a roçada ou corte de sub-bosque em áreas especiais de preservação ambiental, fixação de qualquer tipo de material na vegetação arbórea, uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal, uso de técnicas não autorizadas que prejudiquem o desenvolvimento ou ocasionem a morte da vegetação e não realização da compensação ambiental.

As penalidades variam de 100 a 2.000 UFD's, conforme a gravidade da infração cometida, lembrando que, atualmente, uma UFD corresponde a R\$ 2,27.

Examinando as penalidades propostas, entende este Assessor que elas guardam estreita relação com a gravidade da infração praticada e seus montantes, convertidos em reais, são compatíveis com a condição sócio-econômica de nossa Cidade.

Saliente-se que, nos termos do artigo 33 da proposição em comento, a receita obtida na aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Principal de Meio Ambiente e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido fundo

Muito embora a propositura em exame não implique em ônus diretos para o erário público municipal, é conveniente que se preveja dispositivo dispondo sobre a existência de recursos orçamentários para cobrir eventuais despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Fica, pois, sugerido a Douta Comissão de Finanças e Orçamento a apresentação de Emenda Aditiva.

Isto posto, no respeito ao aspecto econômico, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2.010.

É o Parecer,

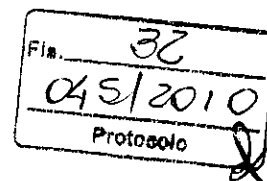
Diadema, 23 de fevereiro de 2.010.

  
Econ. ANTONIO JANNETTA  
Assessor Técnico Especial



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI N° 010/2010**

**PROCESSO N° 045/2010**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO.**

**AUTORA: VEREADORA REGINA GONÇALVES.**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre colega Vereadora Regina Gonçalves, que dispõe sobre o manejo, a poda e corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no município, dando outras providências.

Apreciando a propositura na esfera de sua atribuição legal o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável a sua aprovação, sugerindo emenda aditiva.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Visa a propositura em exame proteger e incentivar o plantio de árvores em nosso Município, com a ajuda dos técnicos da Secretaria do Meio Ambiente.

O Projeto de Lei vem suprir lacuna existente em nossa legislação sobre a matéria, pois dá condições aos funcionários da administração municipal, instrumentos capazes de solucionar diversos problemas da área, tais como compensação ambiental, autorização de manejo de vegetação, direito de vizinhança, entre outros.

A matéria tratada no Projeto de Lei em consideração é oportuna e de fundamental importância no que se refere ao aspecto estético, conforto ambiental e bem estar da comunidade.

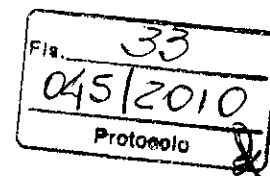
Como se sabe em razão do grande crescimento ocorrida em nossa Cidade, a arborização urbana é cada vez menor. É necessário, portanto, frear essa devastação da área verde, sob pena de viver em áreas arborizadas, vir a se tornar privilégio de poucos.

A propositura em exame melhor disciplina a Lei Municipal nº 1.813, de 14 de julho de 1.999, que versa sobre semelhante matéria, pois é muito mais abrangente, na medida que se preocupa com a compensação ambiental, a autorização de manejo de vegetação, preservação ambiental, corte e



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



poda de árvores, prevendo a aplicação de penalidades para aqueles que desrespeitarem suas normas.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está e merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, pois entendo que as penalidades propostas estão adequadas à nossa situação sócio econômica e visam inibir o corte, a poda e a derrubada de árvores e vegetação de porte arbóreo e arbustivo.

Acolhendo sugestão do referido Assessor, submeto à apreciação plenária a seguinte **Emenda Aditiva**:

As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes no vigente orçamento-programa.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2.010.

  
**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2010, de autoria da DD. Colega Vereadora Regina, que dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo, dando outras providências.

Somos, também, favoráveis à Emenda Aditiva proposta pelo Senhor Relator, pois complementa a propositura em exame.

Acresça-se finalmente ao parecer do nobre Relator, que serão revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.813, de 14 de julho de 1.999, a Lei 2.468, de 21 de dezembro de 2.005 e a Lei 2.663, de 14 de setembro de 2.007.

Salas das Comissões, 23 de fevereiro de 2.010.

**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**Presidente**

  
**VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO**  
**Vice Presidente**